

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º/2020.

PROJETO DE LEI N.º 52/2020.

OBJETO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – FMC – DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 52/2020 “cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC – do Município de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador na condição de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

2.2. Da Competência:

O artigo 17 da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

*Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)
III – do Governador do Estado:
(...)
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)
V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso IX do artigo 167 ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Dessa forma, como o Projeto de Lei n.º 52/2020 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

2.3. Da análise da proposição:

Com relação à proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no teor da Mensagem n.º 371, de 19/8/2020. Vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

3. A criação do Fundo Municipal da Cultura – FMC – do Município de Unaí e dá outras providências faz-se necessário para o desenvolvimento de Ações do Sistema Municipal de Cultura. O trabalho defende o fundo como uma proposta que terá potencial de transformar, impulsionar, unir e incitar a mobilização da cultura unaiense, gerando melhoria continuada do planejamento e da valorização da cultura do município.

4. Trata-se de um mecanismo que fornece maior agilidade e autonomia na formulação e execução das ações. Os recursos financeiros dos fundos podem ter origem pública e/ou privada.

5. A concessão de recursos do Fundo será formalizada através de convênios específico e mediante apresentação de Projetos Culturais que serão analisados por uma comissão de incentivo à Cultura.

A Constituição Federal prevê em seu inciso II do parágrafo 9º do artigo 165 que a lei complementar estabelecerá normas definitivas para a instituição dos fundos.

Assim, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos.*** (Grifo nosso)

Mas, atualmente, é a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais.

Prevê o artigo 71 que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

O artigo 72 prevê que “a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

O artigo 73, por sua vez, estabelece “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. Tal é orientação dada pelo artigo 10 deste Projeto o qual já obriga a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo, de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 consigna que “a lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”. Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Foi questionado no PL 92/2018, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social — FMHIS, por meio do Ofício n.º 14/SACOM, de 25 de março de 2019, item 2, quanto a necessidade de acrescentar artigo para constar “conta específica e em instituto financeiro oficial” e foi respondido que “não seria necessário, pois estende que seria redundante tendo em vista que os recursos em geral vão para uma conta a eles vinculada”. Neste Projeto não foi realizada diligência neste sentido, tendo em vista o posicionamento do Executivo quanto ao PL 92/2018, já que encaminharam este Projeto com a mesma redação.

Do ponto de vista eleitoral, a lei não obsta o regular e rotineiro funcionamento da Administração Pública. Busca, apenas, resguardar a igualdade da disputa entre os candidatos.

Assim, a criação de Fundo Municipal de Cultura, a princípio, não afronta a lei eleitoral.

2.4. Da Diligência:

O Projeto foi convertido em diligência e encaminhado o Ofício n.º 28, de 14 de setembro de 2020, no seguinte sentido:

1. Quanto ao artigo 5º:

Art. 5º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura — FMC — com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

- a) Quais seriam as fontes de receita do Fundo Municipal de Cultura?*
- b) A expressão "fica autorizada" seria a expressão mais adequada?*

2. Quanto ao artigo 2º e 3º:

Art. 2º O FMC destina-se a apoiar projetos culturais não reembolsáveis, na forma dos editais a serem lançados à época, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 3º O Fundo Municipal da Cultura — FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

- a) De que se trata a expressão "projetos culturais não reembolsáveis"?*
- b) De acordo com estes artigos 2º e 3º, qual seria, exatamente, a finalidade do Fundo Municipal da Cultura? Qual o requisito necessário para ser beneficiado por este Fundo?*
- c) O Fundo financiará projetos culturais para as pessoas descritas no artigo 3º, independentemente da seleção pública de que trata o artigo 2º?*
- d) Os artigos 2º e 3º tratam do mesmo assunto? Não seria melhor adaptá-los e juntá-los em um único artigo?*

3. Quanto ao parágrafo 3º do artigo 3º:

§ 3º Os projetos culturais previstos no artigo anterior poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento), de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

a) A expressão "artigo anterior" se refere a qual dispositivo? Seria o artigo 3º?

b) Como define a expressão "entidades privadas" neste Projeto? Seria o caso de acrescentá-la ao artigo 3º ou ela se refere a pessoas já citadas neste artigo?

Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício n.º 180, de 17 de setembro de 2020, no seguinte sentido:

1) Sobre quais seriam as fontes de receita do Fundo Municipal de Cultura:

a) estamos encaminhando Emenda ao Projeto de Lei para adequação;

b) A expressão fica autorizada no nosso entendimento é sim a mais adequada, pois, permite ao Fundo Municipal da Cultura — FMC receber recursos financeiros tanto de pessoas jurídicas de Direito Público quanto Privado;

2) Os artigos 2º e 3º embora parecidos tratam de assuntos distintos. O artigo 2º aborda o apoio a Projetos Culturais, já o artigo 3º trata de ações de financiamento;

a) A expressão não reembolsáveis se referem a projetos culturais financiados pela Política de incentivo e apoio à Cultura;

b) Conforme consta nos artigos 2º e 3º a finalidade do Fundo Municipal da Cultura é apoiar projetos culturais, na forma de editais.

c) O artigo 2º trata de apoio a Projetos Culturais, já o artigo 3º trata de financiamento de projetos culturais, são ações distintas.

3) Quanto ao parágrafo 3º do artigo 3º:

a) Identificamos erro material de digitação, assim, segue emenda para correção.

b) Não há necessidade por serem expressões sinônimas, entidades privadas e pessoa jurídica de direito privado tem o mesmo significado. Outrossim, importante ressaltar que o Projeto de Lei seguiu modelo padronizado do Ministério da Cultura. Importante considerar que este Projeto de Lei tramita concomitantemente com o Projeto de Lei que Cria o Sistema Municipal da Cultura.

Cabe destacar que a letra “b” da questão 2 questionou a finalidade do Fundo e o requisito para ser beneficiado por ele. Em resposta foi informado que “conforme consta nos artigos 2º e 3º a finalidade do Fundo Municipal da Cultura é apoiar projetos culturais, na forma de editais”. Já na letra “c” da mesma questão foi questionado se o Fundo financiaria os projetos sem seleção pública e informaram que “o artigo 2º trata de apoio a Projetos Culturais, já o artigo 3º trata de financiamento de projetos culturais, são ações distintas”. Assim, subentende-se que a resposta da

letra “b” se pretendia referir, apenas, ao artigo 2º, já que ficou demonstrado que se trata de ações distintas, conforme letra “c”.

2.5. Das Emendas n.ºs 1 e 2 apresentadas pelo Senhor prefeito:

São pertinentes, pois a Emenda n.º 1 demonstrou os recursos do FMC.

Já a Emenda n.º 2, embora, inicialmente, não tenha demonstrado muita clareza quanto ao artigo ao qual se refere o *caput* nela mencionado, após questionamento, via WhatsApp, para a Dra. Tatiane, ficou esclarecido que se refere ao artigo 3º deste Projeto. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, determina:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

2.6. Disposições Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (artigo 102, II, “g”, RI) e de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer: (artigo 102, VII, “a”, “b” e “c”, RI).

Sugere-se o retorno da matéria a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 52/2020, bem como de suas Emendas n.ºs 1 e 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado